LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.
PARTE QUINȚA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS
TÍTULO III
DOS RECURSOS
CAPÍTULO III
DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS
Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:
I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;
II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.
§ 1º Os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação do
acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omisso.
§ 2º O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão
seguinte proferindo o seu voto.
 § 3º Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão. § 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros
recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.
Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial:
a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais
eleitorais;
II - ordinário:

- a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
- b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.
- § 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos ns. I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a.

§ 2º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o	Э
prazo para a interposição dos recursos, no caso do nº II, a, contar-se-á da sessão em que, feita a	a
apuração das sessões renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares.	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei
CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Seção XIII
Dos Embargos de Declaração
Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.
Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.
Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.
Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.
Seção XIV
Da Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu
prosseguimento, após a conciliação;
III - quando for reconhecida a incompetência territorial; IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art.8º desta Lei;
i quanto boote for quarquer dob impedimentos pre fistos no artio desta Lei,

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo

§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de

força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

prazo de trinta dias;

pessoal das partes.

de trinta dias da ciência do fato.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO X

DOS RECURSOS

CAPÍTULO V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
- I houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
- II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- * Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.
- Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeitos a preparo.
 - * Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.
- Art. 537. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.
 - * Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.
- Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

* Capítulo VI com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Seção I Dos Recursos Ordinários

* Seção com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994

Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

- I pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, quando denegatória a decisão;
 - II pelo Superior Tribunal de Justiça:
- a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.

Parágrafo único. Nas causas referidas no inciso II, alínea b, caberá agravo das decisões interlocutórias.

	* Parágrafo úni	co acrescido pel	'a Lei nº 8.950,	de 13/12/1994	<i>!</i> .		
•••••	•••••	•••••		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		•••••	•••••